



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 400,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00

IMPRENSA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao
www.impresanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.impresanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos de *Diários da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2018, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2019, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos, junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços, a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2019, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 Séries.....Kz: 734.159,40

1.ª Série.....Kz: 433.524,00

2.ª Série.....Kz: 226.980,00

3.ª Série.....Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional, para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00, que poderá sofrer eventuais alterações, em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola-E.P. no ano de 2019.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da III Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de *e-mail*, a fim de se processar o envio.

Observações:

a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;

b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2018 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

Telf: +244 222 392 793/331 689/Fax: +244 337 270
Tlm: 948 511 036/913 147 806

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao
www.impresanacional.gov.ao

SUMÁRIO**Ministério da Energia e Águas****Decreto Executivo n.º 12/19:**

Aprova o Regulamento Interno do Conselho Consultivo deste Ministério.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 1/19 de 11 de Janeiro

Havendo necessidade de se estabelecer requisitos assentes em regras transparentes e credíveis para as contribuições das Instituições Financeiras Bancárias com actividade em Angola e autorizadas a receber depósitos, e, como tal, participantes no Fundo de Garantia de Depósitos, de forma a salvaguardar uma gestão eficiente do mesmo;

Nos termos das disposições combinadas dos artigos 8.º e 9.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 195/18, de 22 de Agosto, e do artigo 69.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras, e do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Aviso estabelece a base de cálculo para as contribuições das Instituições Financeiras Bancárias participantes no Fundo de Garantia de Depósitos, adiante designado por Fundo.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. O presente Aviso aplica-se às Instituições Financeiras Bancárias com actividade em Angola e autorizadas a receber depósitos, adiante designadas por Instituições Participantes, sob a supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as Instituições Participantes devem contribuir para o Fundo, nos termos do Regulamento do Fundo de Garantia de Depósitos, anexo ao Decreto Presidencial n.º 195/18, de 22 de Agosto, adiante designado por Regulamento do Fundo.

3. O cálculo das contribuições das Instituições Participantes deve estar em conformidade com o pressuposto da aplicabilidade do reembolso dos depósitos garantidos, conforme estabelecido no artigo 11.º do Regulamento do Fundo.

ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) Contribuição Anual: valor da prestação anual que cada Instituição Participante deve pagar periodicamente ao Fundo, o qual é proporcional ao seu peso no total de depósitos elegíveis do Sistema Financeiro Bancário em Angola;
- b) Contribuição Inicial: valor único pago pela Instituição Participante ao Fundo, para a sua capitalização, após início de actividade do mesmo;

- c) Custo Administrativo e Financeiro: encargo suportado pelas Instituições Participantes a favor do Fundo, em valor percentual, e que decorre das actividades administrativas relacionadas com o funcionamento do Fundo;
- d) Depósitos Elegíveis: depósitos abrangidos pela garantia do Fundo, independentemente do limite da garantia;
- e) Factor de Ajustamento: valor percentual determinado em função do perfil de risco médio, o qual considera a solvabilidade do Sector Bancário Angolano;
- f) Prémio Anual: ponderador percentual resultante da soma de um custo administrativo e financeiro com a multiplicação da probabilidade de falência pelo factor de ajustamento; e,
- g) Probabilidade de Falência: probabilidade de uma Instituição Participante (equivalente à instituição média do Sistema Financeiro Bancário Angolano) entrar em situação de falência, determinada através do perfil de risco da carteira do sistema, adequada a um valor do rácio de solvabilidade no conjunto total do Sistema Financeiro Angolano.

CAPÍTULO II Contribuições Iniciais

ARTIGO 4.º (Contribuição inicial de capitalização do Fundo)

1. A contribuição inicial de capitalização de uma Instituição Participante na constituição do Fundo resulta da aplicação de um ponderador de 0,23% sobre os depósitos elegíveis do ano anterior, devendo ser excluídos os depósitos previstos nos termos do artigo 12.º do Regulamento do Fundo, conforme a seguinte fórmula:

$\text{Contribuição inicial de capitalização do Fundo} = 0,23\% \times \text{Depósitos elegíveis (Ano N-1)}$
--

2. Para efeitos do apuramento dos depósitos elegíveis, deve ser considerado o valor médio dos saldos dos depósitos registados no final de cada mês do ano anterior, abrangidos pela garantia do Fundo, acrescidos dos respectivos juros corridos, mas não vencidos.

3. Os depósitos em moeda estrangeira devem ser convertidos em Kwanzas à respectiva taxa de câmbio média de referência, publicada pelo Banco Nacional de Angola, no final de cada mês.

4. No primeiro ano de funcionamento do Fundo, as Instituições Participantes devem efectuar o pagamento da contribuição inicial para a capitalização do Fundo.

5. A contribuição inicial de capitalização do Fundo deve ser entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do registo do início da actividade do Fundo.

CAPÍTULO III

ARTIGO 5.º
(Depósitos)

1. O valor da contribuição anual das Instituições Participantes é calculado pela aplicação de um prémio anual sobre os depósitos elegíveis do ano anterior, devendo ser excluídos os depósitos referidos nos termos do disposto no artigo 12.º do Regulamento do Fundo, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{Contribuição anual (Ano N)} = \text{Prémio anual (\%)} \times \text{Depósitos elegíveis (Ano N-1)}$$

2. O valor médio dos saldos mensais dos depósitos do ano é dado pela média dos saldos dos depósitos registados no final de cada mês, acrescidos dos respectivos juros periodificados não liquidados, sendo os depósitos em moeda estrangeira convertidos em Kwanzas à respectiva taxa de câmbio média de referência, publicada pelo Banco Nacional de Angola, no final de cada mês.

3. O Banco Nacional de Angola notifica as Instituições Participantes do prémio anual, o qual deve ser pago ao Fundo até ao último dia útil do mês de Abril, conforme disposto no artigo 9.º do Regulamento do Fundo.

ARTIGO 6.º
(Prémio anual)

1. O prémio anual referido no n.º 1 do artigo 4.º do presente Aviso é determinado, pelo Banco Nacional de Angola, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Prémio anual (\%)} = \text{Probabilidade de falência} \times \text{Factor de ajustamento} + \text{Custo administrativo e financeiro}$$

2. O resultado apurado no número anterior é expresso em valores percentuais e deve ser arredondado a duas casas decimais.

3. O Banco Nacional de Angola fixa anualmente, em normativo específico, o prémio anual referido no n.º 1 do presente artigo, até ao máximo de 0,25%.

4. O prémio anual é fixado até ao dia 31 de Março ou até ao último dia útil do mês de Março de cada ano.

5. Sem prejuízo dos números anteriores, sempre que não seja fixado o prémio anual, as Instituições Participantes devem utilizar o prémio anual definido no último normativo publicado.

ARTIGO 7.º
(Contribuição mínima)

1. A contribuição anual mínima é de Kz: 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) e deve ser aplicada sempre que:

- O valor resultante da contribuição anual, for inferior ao valor da contribuição anual mínima;
- Uma Instituição Participante não tiver capacidade para efectuar o pagamento da sua contribuição anual.

2. No caso da situação prevista na alínea b) do número anterior, a Instituição Participante deve solicitar, ao Fundo, através de requerimento devidamente fundamentado, o

pagamento da contribuição anual mínima dentro dos prazos devidos e o pagamento do valor remanescente, no prazo e plano de pagamento a definir juntamente com o Fundo.

3. A contribuição referida no n.º 1 do presente artigo pode ser alterada, periodicamente, em normativo específico, em função das circunstâncias económico-financeiras do mercado.

ARTIGO 8.º
(Ajustes)

1. A metodologia de cálculo do prémio anual referida no artigo 6.º do presente Aviso pode ser ajustada sempre que se verifique uma alteração da estrutura do Sistema Financeiro Angolano ou do equilíbrio financeiro do Fundo que o justifique, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento do Fundo.

2. O ajustamento referido no número anterior deve ser comunicado às Instituições Participantes pelo Banco Nacional de Angola, ouvida a Comissão Directiva do Fundo.

ARTIGO 9.º
(Contribuição após registo de actividade de uma nova Instituição Financeira Bancária)

1. As Instituições Financeiras Bancárias que iniciarem a sua actividade após a entrada em funcionamento do Fundo, excepto as que resultarem de operações de fusão, cisão ou transformação de Instituições Financeiras Bancárias, devem efectuar uma contribuição inicial ao Fundo.

2. A contribuição inicial referida no número anterior é de Kz: 6.250.000,00 (seis milhões duzentos e cinquenta mil Kwanzas).

3. O montante referido no número anterior está sujeito a ajustes.

4. O montante referido no n.º 2 do presente artigo deve ser pago ao Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de início de actividade da Instituição Financeira Participante.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e TransitóriasARTIGO 10.º
(Período transitório)

Para efeitos do presente Aviso, as Instituições Participantes devem pagar as suas contribuições ao Fundo, nos seguintes períodos:

- Contribuição inicial de capitalização, até ao dia 28 de Fevereiro de 2019; e
- Primeira contribuição anual, até ao último dia útil do mês de Abril de 2020.

ARTIGO 11.º
(Sanções)

A violação das disposições do presente Aviso constitui contravenção prevista e punível, nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

ARTIGO 12.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 13.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, 3 de Janeiro de 2019.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 2/19
de 11 de Janeiro

Havendo a necessidade de se estabelecer regras complementares ao funcionamento do Fundo de Garantia de Depósitos, bem como a necessidade de se garantir a criação de condições e recursos que permitam a satisfação célere e oportuna das obrigações das Instituições Participantes, no caso de indisponibilidade dos depósitos nelas constituídos;

Considerando igualmente a necessidade de se estabelecer requisitos prévios para o formato de reporte das Instituições Financeiras Participantes do Fundo de Garantia de Depósitos, assentes em regras transparentes e credíveis, de modo a salvaguardar uma gestão atempada e eficiente;

Nos termos das disposições combinadas do Decreto Presidencial n.º 195/18, de 22 de Agosto, e respectivo Regulamento do Fundo de Garantia de Depósitos, anexo ao Decreto Presidencial, do artigo 69.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras, e do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Aviso estabelece os requisitos prévios e o formato adequado para o reporte das Instituições Financeiras Bancárias participantes no Fundo de Garantia de Depósitos, adiante designado por Fundo.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. O presente Aviso aplica-se às Instituições Financeiras Bancárias com actividade em Angola e autorizadas a receber depósitos participantes no Fundo, adiante designadas por Instituições Participantes, que estão sob a supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as Instituições Participantes devem efectuar as contribuições para o Fundo em conformidade com o previsto no artigo 4.º do Regulamento do Fundo de Garantia de Depósitos, anexo ao Decreto Presidencial n.º 195/18, de 22 de Agosto, adiante designado por Regulamento do Fundo.

3. O cálculo das contribuições das Instituições Participantes deve estar em conformidade com o pressuposto da aplicabilidade do reembolso dos depósitos garantidos, conforme estabelecido no artigo 11.º do Regulamento do Fundo.

ARTIGO 3.º
(Reporte de informação ao Fundo)

1. As Instituições Participantes no Fundo devem:

- a) Dispor de um sistema de informação que permita, a todo o momento, identificar os depósitos abrangidos pela garantia e os excluídos da garantia, em conformidade com o disposto nos artigos 11.º e 12.º, ambos do Regulamento do Fundo, bem como os respectivos depositantes, qualquer que seja o tipo ou natureza dos depósitos;
- b) Estar organizadas de modo a poderem transmitir ao Fundo, uma relação completa, por depositante, dos respectivos direitos abrangidos pela garantia existente em determinada data.

2. O formato da relação a que se refere a alínea b) do número anterior, bem como os elementos informativos relativos a cada depositante que esta deve abranger é definido conforme o disposto no artigo 4.º do presente Aviso.

3. O Banco Nacional de Angola pode, ouvida a Comissão Directiva do Fundo, alterar ou actualizar em normativo específico, o formato de informação referido no número anterior do presente artigo.

4. O saldo imputável a cada depositante deve ser determinado com observância dos princípios determinados no artigo 13.º do Regulamento do Fundo.

5. As Instituições Participantes devem remeter um relatório sobre a capacidade de resposta do respectivo sistema de informação, ao Banco Nacional de Angola, com conhecimento ao Fundo, para permitir a preparação da relação dos depositantes referidos na alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do presente artigo.

6. O relatório referido no número anterior deve ser remetido com uma periodicidade semestral, isto é, até ao dia 30 de Julho e até ao dia 31 de Janeiro de cada ano.

ARTIGO 4.º
(Formato de reporte de informação)

1. As Instituições Participantes devem dispor de um sistema de informação que lhes permita transmitir ao Fundo, em formato electrónico, no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Aviso, uma relação completa, por depositante, dos respectivos direitos existentes em determinada data, bem como um quadro resumo, conforme modelo de dados detalhado no Anexo II do presente Aviso.

2. Para efeitos do número anterior, quando solicitada, a informação deve ser entregue pelas Instituições Participantes em formato físico (CD/DVD ou outros) e correio electrónico, num envelope selado, na sede do Fundo, na Avenida 4 de Fevereiro 151, Luanda, Angola, e acompanhada de uma declaração assinada pela administração da Instituição Participante de acordo com o modelo constante no Anexo I, parte integrante do presente Aviso.

3. No acto de recepção, deve ser preenchida uma nota de recebimento na qual deve constar a assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou do Presidente da Comissão Executiva da Instituição Participante ou a quem estes delegarem poderes, e a assinatura de um responsável do Fundo.